

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2018**  
**(Deputado Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....  
.....

III-A – serviço ou atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B – projeto ou programa de assistência social (art. 24 da LOAS): conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou serviço destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil, com duração superior a trinta dias;

III-C – evento: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou serviço destinado à satisfação de interesses compartilhados entre a administração pública e a organização da sociedade civil, com duração de no máximo trinta dias, consecutivos ou alternados;

III-D – Campanha: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto de caráter educativo, informativo ou de orientação social,

destinado à satisfação de interesses compartilhados entre a administração pública e a organização da sociedade civil.” (NR)

---

“Art. 24.....

---

§3º Havendo qualquer pendência formal ou falha sanável, a Administração Pública deverá abrir prazo razoável para que o responsável providencie seu suprimento ou a devida correção, seja durante a análise documental prevista no art. 28 ou mesmo durante a etapa competitiva, hipótese em que o julgamento prosseguirá após transcorrido o referido prazo, devendo a administração pública zelar pela ampla publicidade e isonomia durante todos os procedimentos do chamamento público.

§4º Qualquer pendência formal ou falha sanável que forem oportunamente supridos ou corrigidos não impedirão o julgamento e a ordenação de todas as propostas, resguardada a igualdade de competição e os objetivos desta Lei.” (NR).

“Art. 31.....

---

II. a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como nas hipóteses de auxílio ou contribuição tratadas na referida Lei, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III - Na hipótese de parceria para resarcimento ao Erário como ação compensatória de interesse público, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 72 desta Lei.” (NR)

“Art. 33.....

---

§ 6º. Para efeito de contagem do prazo mínimo de existência com cadastro ativo previsto na alínea a do inciso V deste artigo, também será admitida comprovação mediante apresentação dos atos constitutivos da organização, arquivados no cartório competente”. (NR)

“Art. 39.....

---

§ 7º. Entende-se como membro de Poder, de que trata o inciso III deste artigo, todo aquele que ocupe, em qualquer dos poderes constituídos e na mesma esfera governamental, os cargos de agentes políticos, tanto eleitos

como de livre nomeação, incluindo-se nestes quaisquer ministros e secretários de estado ou de município, assim como os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, sejam servidores efetivos ou comissionados, desde que tais servidores mantenham vínculo direto com o órgão ou área setorial responsável pela respectiva parceria.” (NR)

“Art. 46.....

§ 6º A organização da sociedade civil poderá prever, no Plano de Trabalho, o provisionamento dos recursos para custear despesas futuras relacionadas às verbas rescisórias dos contratos de trabalho de seus empregados – como a indenização devida por demissão sem justa causa, bem como as férias, o adicional de férias e o décimo terceiro proporcionais – desde que, em qualquer hipótese, sejam verbas devidas na forma da legislação trabalhista e não constem cumulativamente no Plano de Trabalho, hipótese em que a organização receberá tais recursos mensalmente, se comprometendo a reservar e manter aplicado, em conta poupança ou investimento equivalente, o montante integral liberado a este título, devendo prestar contas mensalmente da evolução do saldo da referida conta, bem como assinar termo de compromisso assumindo o dever de honrar todos os direitos trabalhistas dos empregados contratados.” (NR)

“Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública, podendo ser conta-corrente ou conta-poupança, a critério da organização da sociedade civil.

§ 1º Compete ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentar o disposto no *caput* deste artigo, no sentido de garantir a isenção de tarifas bancárias e o procedimento simplificado de abertura das referidas contas.

§ 2º Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.” (NR)

“Art.72 .....

§ 3º O resarcimento ao Erário com ação compensatória de interesse público previsto no parágrafo anterior também poderá ser solicitado e autorizado pelo administrador público na hipótese de convênios e subvenções sociais pactuados ou realizados antes da vigência da presente Lei, cujas prestações de contas tenham sido avaliadas como irregulares, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.” (NR)

“Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial as disposições contidas no art. 57 da referida Lei.” (NR).

---

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições pertinentes.

### **Justificação:**

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 vigora em todo o País desde o dia 1º de fevereiro de 2017, uma vez que antes desta data apenas a União e os Estados estavam obrigados pelos termos da Lei. O *vacatio legis* de dois anos e meio para os municípios se fundamentou na necessidade de maior lapso temporal para adaptação de todas as cidades do Brasil ao novo marco jurídico do terceiro setor.

A extensa dimensão territorial brasileira, bem como as diferentes condições socioeconômicas, orçamentárias e organizacionais que caracterizam nossos 5.565 municípios, de fato significam um imenso desafio para a adequada e efetiva aplicabilidade do novo marco jurídico do terceiro setor.

A operacionalização do novel marco legal demandou as alterações já introduzidas pela Lei nº 13.102, de 26 de fevereiro de 2015, e ainda pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015. Entretanto, subsistem distorções e inadequações que emergem cotidianamente, tanto para o Poder Público quanto para as próprias Organizações da Sociedade Civil – OSCs – obstáculos estes que impõem as devidas correções e alterações, sob pena de esvaziamento da eficácia normativa do novo diploma jurídico.

Nesse sentido, a nova redação do art. 2º enumera instrumentos que aglutinam ações passíveis de parcerias, cuja ausência de previsão legal representa lacuna normativa que pode trazer insegurança jurídica: o projeto ou programa de assistência social, que embora previsto no art. 24 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) não foi contemplado na redação vigente da Lei nº 13.019/2014; o evento; e a campanha de caráter educativo, informativo ou de orientação social, tal como referida no §1º do art. 37 da Constituição Federal.

O art. 24 ora proposto trata de eventuais pendências formais ou falhas sanáveis passíveis de suprimento ou correção, cuja superação garante maior celeridade e eficiência aos procedimentos de chamamento público.

A nova redação do inciso II do art. 31 inclui, ao lado das subvenções constantes do texto ora vigente, os auxílios e contribuições referidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, como aptos à inexigibilidade de chamamento público por inviabilidade de competição.

O art. 31 inclui óbvia hipótese de inexigibilidade de chamamento público que já consta implicitamente na redação original da Lei: a aprovação, pela Administração

Pública, de ações compensatórias de interesse público como ressarcimento ao erário decorrente de julgamento de prestação de contas como irregular, hipótese em que caberá apenas e tão somente à própria organização da sociedade civil responsável pelo dano ressarcir o ente público na forma e nas condições previstas em novo Plano de Trabalho submetido à Administração. Em complemento, a proposta inclui o §3º ao art. 72 da Lei, para dispor que o ressarcimento ao Erário com ação compensatória de interesse público também poderá ser solicitado e autorizado pelo administrador público na hipótese de convênios e subvenções sociais pactuados ou realizados antes da vigência da Lei, cujas prestações de contas tenham sido avaliadas como irregulares, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Por seu turno, o art. 33 permite a comprovação de prazo mínimo de existência por meio da apresentação dos atos constitutivos da organização, arquivados no cartório competente, como forma de superar eventuais falhas ou imprecisões no histórico dos CNPJ's arquivados na Receita Federal do Brasil.

Já o art. 39 define de forma clara um conceito de grande relevância constante da Lei: o alcance e a aplicabilidade do termo “membro de poder”, autoridades que, caso integrem as organizações, geram o impedimento para que a respectiva entidade celebre parcerias com o poder público.

O art. 46 permite a inclusão, no Plano de Trabalho das parcerias, do provisionamento de recursos para custear despesas futuras relacionadas às verbas rescisórias dos contratos de trabalho de seus empregados, possibilitando maior planejamento e contribuindo para a boa gestão das entidades.

O art. 51 corrige importante distorção, ao prever que os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta específica isenta de tarifa bancária, que pode ser conta-corrente ou conta poupança. Assim, evitam-se problemas interpretativos decorrentes da interpretação do texto atual, que menciona apenas conta corrente isenta de tarifa bancária.

Por fim, a nova redação do art. 84 complementa e fulmina dúvidas quanto ao atual teor do dispositivo, porquanto mantêm a regra que afasta completamente a aplicação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para regular as parcerias, ressaltando que também não se aplicam as disposições contidas no art. 57 da Lei Geral de Licitações, que tratam do prazo de duração dos contratos administrativos.

Sala das Sessões, de de 2018.

Deputado Baleia Rossi – MDB/SP